



CÂMARA MUNICIPAL DE SONORA
Protocolo nº: 28123
Em: 25/05/23
Assinatura: [assinatura]

MENSAGEM Nº 556

Sonora - MS, 25 DE MAIO DE 2023.

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Sonora,
Senhores Vereadores,

Encaminhamento

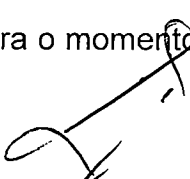
É com muita honra e satisfação que submeto a esta Casa de Leis o **Projeto de Lei Nº 449** que **"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A FIRMAR TERMOS DE ACORDOS COM INSTITUIÇÃO DE ENSINO UNIVERSITÁRIO PÚBLICO OU PRIVADO, BEM COMO PARA CURSOS TÉCNICOS PROFISSIONALIZANTES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

O presente Projeto de Lei tem por finalidade alternativa para vencer um obstáculo que impede de alunos da rede pública e privada de ensino superior, bem como de curso técnicos profissionalizantes cumprirem carga extracurriculares práticas exigidas pelas instituições diretamente em nosso município.

Importante frisar que o município de Sonora tem alunos de cursos universitários e/ou técnicos de instituições em Rondonópolis – MT, Coxim – MS, Rio Verde de MT/MS entre outros, os quais poderiam, caso a presente lei seja aprovada e, a depender das próprias instituições de ensino, cumprirem essa etapa prática de seus cursos diretamente no município de Sonora – MS.

Assim, espero que essa augusta Casa de Leis, através de seus Vereadores, se digne aprovar o presente Projeto de Lei.

Sem mais para o momento, renovo meus protestos da mais elevada estima e consideração.


Enelto Ramos da Silva
Prefeito Municipal



PROJETO DE Nº 449

SONORA-MS, 25 DE MAIO DE 2023.

“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A FIRMAR TERMOS DE ACORDOS COM INSTITUIÇÃO DE ENSINO UNIVERSITÁRIO PÚBLICO OU PRIVADO, BEM COMO PARA CURSOS TÉCNICOS PROFISSIONALIZANTES E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE SONORA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado ao executivo municipal firma termos de acordos com instituição de ensino universitário público ou privado, bem como para cursos técnicos profissionalizantes que servirá para complementar o projeto pedagógico de referidos cursos técnicos ou superiores, visando contribuir para o itinerário formativo dos educandos no aprendizado de competências próprias da atividade profissional de cada curso através da contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e sua participação no processo de construção da cidadania.

Art. 2º Para a implementação do programa de que trata esta Lei, fica autorizado o Poder Executivo Municipal a celebrar Termo de Cooperação Técnica com Instituições de ensino legalmente constituídas e reconhecidas, para realização de estágio obrigatório ou não obrigatório, remunerado ou não remunerado, conforme o caso, na forma da legislação municipal e federal em vigor.

Art. 3º Outras responsabilidades e obrigações das partes convenientes, além destas previstas nesta Lei, constarão do Termo de Cooperação Técnica firmado entre o Poder Público e as instituições de ensino e no Termo de Compromisso firmado pelo estagiário com o Poder Público.

Art. 4º Os estágios curriculares de que tratam esta lei serão operacionalizados segundo as regras da Lei Federal nº 11.788/2008 e, por não implicar em um vínculo trabalhista entre o Poder Público e estagiário, não há obrigatoriedade de remuneração ou quaisquer outros benefícios como vale transporte, vale alimentação e horas extras.

Art. 5º Esta lei beneficiará preferencialmente os alunos residentes e domiciliados em Sonora – MS, que estejam regularmente matriculados na rede pública ou privada de ensino, e frequentem efetivamente os cursos técnicos e superiores



mantidos pelas instituições de ensino conveniadas estabelecidas no Município de Sonora – MS.

Parágrafo único: Esta Lei não se aplica em nenhuma hipótese à estudantes com idade inferior a 16 (dezesseis) anos completos.

Art. 6º A admissão do estagiário de que trata esta Lei deverá ser precedida de requerimento junto à Secretaria subordinante, cujo titular analisará a possibilidade de concessão e a conveniência ou não do estágio, e, em caso afirmativo, efetivará a assinatura do competente Termo de Cooperação Técnica.

Parágrafo único: Caso o titular da secretaria subordinante conclua por indeferir o requerimento, esta decisão deverá ser motivada.

Art. 7º Cada secretaria municipal indicará a quantidade de vagas existentes em seu quadro destinadas para o estágio antes do início de cada semestre, e, fica a cargo da instituição de ensino conveniada a indicação dos alunos que preencherão as vagas, devendo ser observada a ordem de preferência indicada no art. 17 desta Lei.

Art. 8º Fica assegurado às pessoas portadoras de deficiência o percentual de 10% (dez por cento) das vagas oferecidas pelo Poder Público concedente do estágio.

Parágrafo único. Uma vez disponibilizadas aos portadores de deficiência, não havendo nenhum interessado, poderão todas as vagas serem destinadas aos interessados não portadores de deficiência.

Art. 9º Para fins de aplicação da presente Lei, os termos aqui registrados possuem a seguinte definição:

Parágrafo Primeiro - Estágio simples: ato educativo técnico ou universitário supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino técnico e da educação especial.

Parágrafo Segundo - Estágio obrigatório: aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma.



Parágrafo Terceiro - Estágio não-obrigatório: aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória.

Art. 10 O estágio poderá realizar-se em todas as repartições das Gerências da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, visando proporcionar experiência prática, preferencialmente na linha de formação específica de cada curso, conforme as vagas oferecidas na rede municipal.

Art. 11 Nos termos desta Lei, compete às instituições de ensino convenientes:

- I. fornecer ao candidato à vaga de estágio, para comprovação junto à Administração Pública, carta de apresentação, na qual contará, além da identificação do aluno, o curso e período curricular, a área em que será realizado o estágio e a sua respectiva carga horária;
- II. responsabilizar-se pela aprovação do conteúdo programático do estágio, sua avaliação através dos relatórios apresentados pelo estagiário e por sua supervisão, a ser efetuada através de critérios estabelecidos pela Instituição;
- III. exigir do estagiário a apresentação periódica, em prazo não superior a 6 (seis) meses, de relatório das atividades;
- IV. comunicar à Administração Pública, no início do período letivo, as datas de realização de avaliações escolares ou acadêmicas em estágio para fins de programação e preparação prévia para recebimento dos estagiários.

Parágrafo único: No que concerne ao professor orientador indicado para atuar no âmbito da Gerência de Saúde, conforme o caso, esta indicação deverá ser precedida de aprovação da mencionada gerência, por meio do seu gerente municipal.

Art. 12 O estagiário deverá comprovar, mensalmente, a frequência escolar mínima de 75% (setenta e cinco por cento), para a manutenção do estágio, sob pena de extinção do direito ao estágio.

Art. 13 Ao estagiário é vedado a realização de qualquer atividade sem a prévia orientação e/ou supervisão do professor orientador, conforme o caso, sob pena de desligamento do presente projeto.



Parágrafo único. O estagiário deverá cumprir todas as normas internas do local de realização do estágio, sob pena de extinção do vínculo nos termos desta lei.

Art. 14 Compete ao Município as seguintes obrigações:

- I. analisar e, estando conforme, operacionalizar o Plano de Estágio previamente elaborado e protocolado pela instituição conveniente.
- II. oferecer as condições de ambiente necessárias para o desenvolvimento do estágio, visando propiciar a complementação do ensino e da aprendizagem através de regras de planejamento, acompanhamento e avaliação das atividades nas repartições envolvidas.
- III. comunicar a instituição de ensino qualquer irregularidade na realização do estágio;
- IV. celebrar o Termo de Cooperação Técnica com a instituição de ensino e o Termo de Compromisso com o estagiário, zelando por seu cumprimento;
- V. manter à disposição da fiscalização documentos que comprovem a relação de estágio;
- VI. publicar em edital semestral as oportunidades de estágios e as quantidades de vagas ofertadas pelo Município.
- VII. adotar critérios isonômicos entre as instituições de ensino interessadas em firmar o convenio.

Art. 15 A jornada de atividade em estágio será definida de comum acordo entre a instituição de ensino, o Município e o aluno estagiário ou seu representante legal, devendo constar do Termo de Compromisso e ser compatível com as atividades escolares.

Art. 16 O termo de compromisso de que trata o Art. 3º desta Lei deverá ser firmado pelo estagiário ou seu representante legal, pelo titular da respectiva Gerência em que prestará o estágio e o representante da instituição de ensino.

Parágrafo Único. O estágio relativo a cursos que alternam teoria e prática, nos períodos em que não estão programadas aulas presenciais, poderá ter jornada de até 40 (quarenta) horas semanais, desde que isso esteja previsto no projeto pedagógico do curso e da instituição de ensino.

Art. 17 Nos termos desta lei, o estagiário que já tenha completado o curso, desde que tenha obrigatoriedade de completar o estágio para sua diplomação, enquadrar-se-á nas normas de prioridade desta Lei para sua aceitação como estagiário, levando-se em conta as seguintes observações:



Parágrafo Único - será dado prioridade de celebração de termo de compromisso em benefício dos estagiários que estiverem no semestre ou ano mais adiantado, entre concorrentes na mesma área de atuação; se duas ou mais pessoas estiverem em condições de igualdade quanto ao item anterior, será utilizado o seguinte critério para seleção, considerando-se o mesmo período de estágio: análise das notas, se ambos cursarem a mesma faculdade e, por último, aquele que tiver mais idade.

Art. 18 Os estágios previstos nesta Lei não criam vínculo empregatício de qualquer natureza com o Poder Público, devendo o estagiário cumprir os seguintes requisitos:

- I. matrícula e frequência regular em curso de educação técnico ou superior de educação profissional e de educação especial atestados pela instituição de ensino;
- II. celebração prévia de Termo de Cooperação Técnica para Estágio firmado entre o Município e a instituição de ensino técnico ou superior a qual o educando esteja vinculado;
- III. compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no Termo de Cooperação Técnica para Estágio firmado com a instituição de ensino técnico ou superior a qual o educando esteja vinculado;

Art. 19 A celebração do Termo de Cooperação Técnica de concessão de estágio entre o Município e a instituição de ensino não dispensa a celebração do Termo de Compromisso entre as três partes: estagiário, Poder Público e instituição de ensino.

Parágrafo único. O Termo de Compromisso será periodicamente renovado, conforme o curso frequentado pelo estagiário, bimestral, trimestral, semestral ou anualmente, a critério do Município.

Art. 20 É assegurado ao estagiário cujo estágio tenha duração igual ou superior a 6 (seis) meses, um período de recesso não remunerado de até 30 (trinta) dias, a ser usufruído preferencialmente durante seus recessos acadêmicos, mediante comum acordo entre o Poder Público e a instituição de ensino.

Art. 21 Extingue-se o estágio de que trata esta lei:

- I. pela não renovação do Termo de Compromisso até a data de seu vencimento;
- II. pelo encerramento do prazo de estágio, conforme o termo firmado;
- III. por desistência, por escrito, do estagiário;



- IV. por falta, sem motivo justificado por 5 (cinco) dias consecutivos, ou por 08 (oito) dias intercalados no período de 90 (noventa) dias;
- V. por conclusão do curso;
- VI. em caso de interrupção do curso;
- VII. por iniciativa da Administração Pública, a qualquer momento, no caso de descumprimento das obrigações assumidas pelo estagiário ou ainda por conduta contraditória com as normas disciplinares do Poder Público.
- VIII. por iniciativa da Administração Pública, a qualquer momento, no caso de descumprimento das obrigações assumidas pela instituição de ensino ou ainda por conduta contraditória com as normas disciplinares do Poder Público.

Parágrafo único. A comunicação da extinção deverá ser realizada pela instituição de ensino ao Poder Público ou vice-versa, para que seja efetivado o desligamento ou extinção de que trata esta lei.

Art. 22 As omissões contidas nesta Lei poderão ser complementadas e regulamentadas provisoriamente através de Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, que terá o prazo de até 60 (sessenta) dias para enviar as alterações para o Poder Legislativo Municipal apreciar.

Art. 23 As eventuais despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, podendo o executivo promover as suplementações que forem necessárias.

Art. 24 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Enelto Ramos da Silva
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE SONORA

Estado de Mato Grosso do Sul

CNPJ: 24.659.161/0001-50

Fone: (67) 3254-1173

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER N.º 11/2023

AO PROJETO DE LEI N.º 449/2023

AUTORIA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

EMENTA "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A FIRMAR TERMOS DE ACORDO COM INSTITUIÇÃO DE ENSINO UNIVERSITÁRIO PÚBLICO OU PRIVADO, BEM COMO PARA CURSOS TÉCNICOS PROFISSIONALIZANTES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

I – O RELATÓRIO

O Projeto de Lei em tela, encaminhado a esta Casa pelo Executivo Municipal para ser analisado e votado pelos dignos pares desta Casa de Leis, requer autorização para firmar Termos de Acordo com Instituição de Ensino Universitário Público ou Privado, bem como para Cursos Técnicos Profissionalizantes. Destaca, na mensagem, que o município de Sonora tem alunos de cursos universitários e/ou técnicos de instituições em Rondonópolis-MT, Coxim-MS, Rio Verde de Mato Grosso-MS, entre outros e, dependendo das próprias instituições de ensino, para que cumpram a etapa prática de seus cursos diretamente no município.

O Art. 1.º autoriza que o Executivo Municipal firme acordos com instituição de ensino universitário público ou privado, cursos técnicos profissionalizantes, dentre outros, destacando o objetivo do estudante para a vida cidadã e sua participação no processo de construção da cidadania; o Art. 2.º autoriza a celebrar Termo de Cooperação Técnica com instituições de ensino legalmente constituídas e reconhecidas, para estágio obrigatório ou não obrigatório, remunerado ou não; o Art. 3.º refere-se a responsabilidades e obrigações das partes convenientes, além das previstas na Lei, dentre outras; o Art. 4.º destaca que os estágios curriculares serão operacionalizados com base na Lei Federal n.º 11.788/2008; o Art. 5.º e seu parágrafo único destacam os alunos que terão preferência em relação aos benefícios desta Lei; o Art. 6.º e seu parágrafo único referem-se a admissão do estagiário, que será analisado pelo titular; o Art. 7.º trata das vagas existentes em cada Secretaria e da indicação dos alunos que preencherão as vagas; o Art. 8.º e seu parágrafo único referem-se a ao percentual das vagas com pessoas com deficiência; o Art. 9.º e seus parágrafos primeiro, segundo e terceiro tratam dos estágios simples, obrigatório e não obrigatório; o Art. 10.º refere-se sobre os locais onde serão realizados os estágios; Art. 11.º e seus incisos I a IV e seu parágrafo único tratam dos termos desta Lei; Art. 12.º tratam da frequência escolar mínima para a manutenção do estágio; o Art. 13.º e seu parágrafo único referem-se sobre o desligamento do presente projeto, bem como motivos para a extinção do vínculo; o Art. 14.º e seus incisos de I a VII, tratam das obrigações, como análise, condições de ambiente necessárias para o desenvolvimento do estágio, dentre outros; o Art. 15.º refere-se a jornada de atividade em estágio; o Art. 16.º e seu parágrafo único tratam do termo de compromisso desta Lei; o Art. 17.º refere-se ao estagiário que já tenha completado o curso; seu parágrafo único refere-se a prioridade de celebração de termo de compromisso a serem cumpridos; o Art. 18.º tratam do vínculo empregatício com o



CÂMARA MUNICIPAL DE SONORA

Estado de Mato Grosso do Sul

CNPJ: 24.659.161/0001-50

Fone: (67) 3254-1173

Poder Público e seus incisos de I a III referem-se aos requisitos a serem cumpridos. O Art. 19.º refere-se a celebração do Termo de Cooperação Técnica e seu parágrafo Único trata da renovação do Termo de Compromisso; o Art. 20.º trata da segurança do estagiário; o Art. 21 seus incisos e parágrafo único referem-se as formas de extinção do estágio; o Art. 22.º referem-se a complementação e regulamentação contidas nesta Lei. E o art. 23 diz que as despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta da dotação orçamentária própria.

II – PARECER E VOTO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, reunida para estudo e emissão de Parecer ao presente Projeto de Lei n.º 449/2023, após o relatório, emite o seguinte Parecer e Voto:

O presente Projeto de Lei encontra-se amparado pela Constituição Federal em vigor, sendo, portanto, Constitucional.

Concluimos pela sua tramitação regimental, opinando favoravelmente pela aprovação do mesmo, respeitando, porém, a decisão do Colendo Plenário desta Casa de Leis.

Sala das reuniões, 30 maio de 2023.

Ver. Dalmi Alves-Tuta
Presidente

Ver. Francisco Deuzimar Lima
Relator

Ver. Laudir Abreu da Rosa Júnior
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SONORA

Estado de Mato Grosso do Sul

CNPJ: 24.659.161/0001-50

Fone: (67) 3254-1173

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

PARECER N.º 09/2023

AO PROJETO DE LEI N.º 449/2023

AUTORIA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

EMENTA "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A FIRMAR TERMOS DE ACORDO COM INSTITUIÇÃO DE ENSINO UNIVERSITÁRIO PÚBLICO OU PRIVADO, BEM COMO PARA CURSOS TÉCNICOS PROFISSIONALIZANTES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

I – O RELATÓRIO

O Projeto de Lei em tela, encaminhado a esta Casa pelo Executivo Municipal para ser analisado e votado pelos dignos pares desta Casa de Leis, requer autorização para firmar Termos de Acordo com Instituição de Ensino Universitário Público ou Privado, bem como para Cursos Técnicos Profissionalizantes. Destaca, na mensagem, que o município de Sonora tem alunos de cursos universitários e/ou técnicos de instituições em Rondonópolis-MT, Coxim-MS, Rio Verde de Mato Grosso-MS, entre outros e, dependendo das próprias instituições de ensino, para que cumpram a etapa prática de seus cursos diretamente no município.

O Art. 1.º autoriza que o Executivo Municipal firme acordos com instituição de ensino universitário público ou privado, cursos técnicos profissionalizantes, dentre outros, destacando o objetivo do estudante para a vida cidadã e sua participação no processo de construção da cidadania; o Art. 2.º autoriza a celebrar Termo de Cooperação Técnica com instituições de ensino legalmente constituídas e reconhecidas, para estágio obrigatório ou não obrigatório, remunerado ou não; o Art. 3.º refere-se a responsabilidades e obrigações das partes convenientes, além das previstas na Lei, dentre outras; o Art. 4.º destaca que os estágios curriculares serão operacionalizados com base na Lei Federal n.º 11.788/2008; o Art. 5.º e seu parágrafo único destacam os alunos que terão preferência em relação aos benefícios desta Lei; o Art. 6.º e seu parágrafo único referem-se a admissão do estagiário, que será analisado pelo titular; o Art. 7.º trata das vagas existentes em cada Secretaria e da indicação dos alunos que preencherão as vagas; o Art. 8.º e seu parágrafo único referem-se a ao percentual das vagas com pessoas com deficiência; o Art. 9.º e seus parágrafos primeiro, segundo e terceiro tratam dos estágios simples, obrigatório e não obrigatório; o Art. 10.º refere-se sobre os locais onde serão realizados os estágios; Art. 11.º e seus incisos I a IV e seu parágrafo único tratam dos termos desta Lei; Art. 12.º tratam da frequência escolar mínima para a manutenção do estágio; o Art. 13.º e seu parágrafo único referem-se sobre o desligamento do presente projeto, bem como motivos para a extinção do vínculo; o Art. 14.º e seus incisos de I a VII, tratam das obrigações, como análise, condições de ambiente necessárias para o desenvolvimento do estágio, dentre outros; o Art. 15.º refere-se a jornada de atividade em estágio; o Art. 16.º e seu parágrafo único tratam do termo de compromisso desta Lei; o Art. 17.º refere-se ao estagiário que já tenha completado o curso; seu parágrafo único refere-se a prioridade de celebração de termo de compromisso a serem cumpridos; o Art. 18.º tratam do vínculo empregatício com o



CÂMARA MUNICIPAL DE SONORA

Estado de Mato Grosso do Sul

CNPJ: 24.659.161/0001-50

Fone: (67) 3254-1173

Poder Público e seus incisos de I a III referem-se aos requisitos a serem cumpridos. O Art. 19.º refere-se a celebração do Termo de Cooperação Técnica e seu parágrafo Único trata da renovação do Termo de Compromisso; o Art. 20.º trata da segurança do estagiário; o Art. 21 seus incisos e parágrafo único referem-se as formas de extinção do estágio; o Art. 22.º referem-se a complementação e regulamentação contidas nesta Lei. E o art. 23 diz que as despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta da dotação orçamentária própria.

II – PARECER E VOTO

A Comissão de Orçamento e Finanças, reunida para estudo e emissão de Parecer ao presente Projeto de Lei n.º 499/2023, após o relatório, emite o seguinte Parecer e Voto:

O presente Projeto de Lei encontra-se amparado pela Lei Orçamentária em vigor.

Concluimos pela sua tramitação regimental, opinando favoravelmente pela aprovação do mesmo, respeitando, porém, a decisão do Colendo Plenário desta Casa de Leis.

Sala das reuniões, 30 de maio de 2023.

Ver. José Fábio dos Santos
Presidente

Ver. Douglas Brasileiro da Silva
Relator

Ver. Arnaldo Pereira de Souza
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SONORA

Estado de Mato Grosso do Sul

CNPJ: 24.659.161/0001-50

Fone: (67) 3254-1173

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PARECER N.º 03/2023

AO PROJETO DE LEI N.º 449/2023

AUTORIA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

EMENTA: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A FIRMAR TERMOS DE ACORDO COM INSTITUIÇÃO DE ENSINO UNIVERSITÁRIO PÚBLICO OU PRIVADO, BEM COMO PARA CURSOS TÉCNICOS PROFISSIONALIZANTES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

I – O RELATÓRIO

O Projeto de Lei em tela, encaminhado a esta Casa pelo Executivo Municipal para ser analisado e votado pelos dignos pares desta Casa de Leis, requer autorização para firmar Termos de Acordo com Instituição de Ensino Universitário Público ou Privado, bem como para Cursos Técnicos Profissionalizantes. Destaca, na mensagem, que o município de Sonora tem alunos de cursos universitários e/ou técnicos de instituições em Rondonópolis-MT, Coxim-MS, Rio Verde de Mato Grosso-MS, entre outros e, dependendo das próprias instituições de ensino, para que cumpram a etapa prática de seus cursos diretamente no município.

O Art. 1.º autoriza que o Executivo Municipal firme acordos com instituição de ensino universitário público ou privado, cursos técnicos profissionalizantes, dentre outros, destacando o objetivo do estudante para a vida cidadã e sua participação no processo de construção da cidadania; o Art. 2.º autoriza a celebrar Termo de Cooperação Técnica com instituições de ensino legalmente constituídas e reconhecidas, para estágio obrigatório ou não obrigatório, remunerado ou não; o Art. 3.º refere-se a responsabilidades e obrigações das partes convenientes, além das previstas na Lei, dentre outras; o Art. 4.º destaca que os estágios curriculares serão operacionalizados com base na Lei Federal n.º 11.788/2008; o Art. 5.º e seu parágrafo único destacam os alunos que terão preferência em relação aos benefícios desta Lei; o Art. 6.º e seu parágrafo único referem-se a admissão do estagiário, que será analisado pelo titular; o Art. 7.º trata das vagas existentes em cada Secretaria e da indicação dos alunos que preencherão as vagas; o Art. 8.º e seu parágrafo único referem-se a ao percentual das vagas com pessoas com deficiência; o Art. 9.º e seus parágrafos primeiro, segundo e terceiro tratam dos estágios simples, obrigatório e não obrigatório; o Art. 10.º refere-se sobre os locais onde serão realizados os estágios; Art. 11.º e seus incisos I a IV e seu parágrafo único tratam dos termos desta Lei; Art. 12.º tratam da frequência escolar mínima para a manutenção do estágio; o Art. 13.º e seu parágrafo único referem-se sobre o desligamento do presente projeto, bem como motivos para a extinção do vínculo; o Art. 14.º e seus incisos de I a VII, tratam das obrigações, como análise, condições de ambiente necessárias para o desenvolvimento do estágio, dentre outros; o Art. 15.º refere-se a jornada de atividade em estágio; o Art. 16.º e seu parágrafo único tratam do termo de compromisso desta Lei; o Art. 17.º refere-se ao estagiário que já tenha completado o curso; seu parágrafo único refere-se a prioridade de celebração de termo de compromisso a serem cumpridos; o Art. 18.º tratam do vínculo empregatício com o



CÂMARA MUNICIPAL DE SONORA

Estado de Mato Grosso do Sul

CNPJ: 24.659.161/0001-50

Fone: (67) 3254-1173

Poder Público e seus incisos de I a III referem-se aos requisitos a serem cumpridos. O Art. 19.º refere-se a celebração do Termo de Cooperação Técnica e seu parágrafo Único trata da renovação do Termo de Compromisso; o Art. 20.º trata da segurança do estagiário; o Art. 21 seus incisos e parágrafo único referem-se as formas de extinção do estágio; o Art. 22.º referem-se a complementação e regulamentação contidas nesta Lei. E o art. 23 diz que as despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta da dotação orçamentária própria.

II – PARECER E VOTO

A Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social, reunida para estudo e emissão de Parecer ao presente Projeto de Lei n.º 449/2023, após o relatório, emite o seguinte Parecer e Voto:

O presente Projeto de Lei encontra-se amparado pelas leis pertinentes em vigor.

Concluimos pela sua tramitação regimental, opinando favoravelmente pela aprovação do mesmo, respeitando, porém, a decisão do Colendo Plenário desta Casa de Leis.

Sala das reuniões, 30 de maio de 2023.

Ver. Laudir Abreu da Rosa
Presidente

Ver. José Fábio dos Santos
Relator

Ver. Arnaldo Pereira de Souza
Membro